



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 537/67

SÚMULA:- Estatuto dos funcionários civis do Município de Maringá.-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.- 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município.-
- §.- 1º - As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal e Antarquias, observadas as formas constitucionais.-
- §.- 2º - Para todos os efeitos deste Estatuto, o Prefeito, Presidentes da Câmara e Antarquias serão denominados "AUTORIDADE".-
- Art.- 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa - legalmente investida em cargo público; cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.-
- Art.- 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.-
- Art.- 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.-
- Art.- 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados, na forma que a lei determinar.-
- Art.- 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.-
- Art.- 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.-
- §.- 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.-
- §.- 2º - Respeitada essa lei, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos de suas diferentes classes.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 2

LEI N.º

- §.- 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em lei ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia.-
- Art.- 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.-
- Art.- 9º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições, mas poderá - ocorrer diferenciação nos respectivos padrões ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.-
- Art.- 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I - DO PROVIMENTO

- Art.- 11º - Os cargos públicos são providos por:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - transferência;
 - IV - reintegração;
 - V - readmissão;
 - VI - aproveitamento e
 - VII - reversão.-
- §.- Único - O provimento das chefias de serviço, em todos os serviços públicos municipais, será feito de acordo com o disposto no artigo 56º, "in fine".-
- Art.- 12º - Compete, à Autoridade, prover, por decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas na Constituição e nas Leis vigentes.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 3

LEI N.º

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. - 13º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, e o candidato - fôr ocupante de cargo público municipal, com estágio - probatório completo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provido;
- III - interinamente:
 - a - em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b - na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;
 - c - em cargo vago de classe inicial de carreira, para o - qual não haja candidato legalmente habilitado, atendendo o disposto nos números I a VII e IX do artigo 30º.
- IV - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo na hipótese do número I.

§. - 1º - O provimento interino não excederá de um ano, exceto:

- I - abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a - homologação do mesmo;
- II - no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.-

§. - 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.-

Art. - 14º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 4

LEI N.º

- Art.- 15º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.-
- Art.- 16º - É vedada a nomeação de candidato, habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.-
- Art.- 17º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira.-
- §.- 1º - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:
- I - idoneidade moral, comprovada com atestado fornecido pela Delegacia de Polícia e certidão passada pelos Cartórios Criminais da Comarca, onde houver residido nos últimos dois anos;
 - II - assiduidade;
 - III - disciplina e
 - IV - eficiência.-
- §.- 2º - A apuração de que trata o parágrafo anterior determinará a conveniência ou não à efetivação do funcionário no cargo.-
- §.- 3º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao serviço de pessoal, o Diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, 3 (três) meses antes da terminação deste, - informará reservadamente ao mesmo órgão sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º deste artigo.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 5

LEI N.º

- §.- 4º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada ^{um}requisitos, e concluindo, a favor ou contra, a confirmação. Não havendo informação, o órgão de pessoal a suprirá.-
- §.- 5º - Dêse parecer, se contrário, à efetivação, será dada - vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.-
- §.- 6º - Julgados o parecer e a defesa, a Autoridade, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.-
- §.- 7º - Se o despacho da Autoridade fôr favorável à permanência do funcionário, e desde que não haja qualquer recurso, dentro de 10 (dez) dias, a confirmação não dependerá de novo ato.-
- §.- 8º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.-
- Art.- 18º - Para o efeito do estágio probatório, só é contada a interinidade no mesmo cargo ou o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, - desde que não tenha havido solução de continuidade.-
- Art.- 19º - O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser nomeado, interinamente, para outro cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo.-
- Art.- 20º - O exercício interino de cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta desta exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de - serviço.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 6

LEI N.º

SUBSEÇÃO II - DO CONCURSO

- Art.- 21º - Os concursos para preenchimento de cargos públicos se-
rão supervisionados pela Secretaria de Educação e Cultu-
ra, e quando se tratar de preenchimento de cargos, na -
Câmara Municipal, a supervisão ficará a cargo da mesma.
- Art.- 22º - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros
que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, -
precedendo inspeção de saúde.-
- Art.- 23º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, simul-
taneamente, na conformidade da lei ou regulamento.-
- §.- 1º - Quando o concurso fôr de provas e títulos, e o provimen-
to depender da conclusão de curso especializado, a pro-
va dêsse requisito considerar-se-á título preponderante,
levando-se em conta a classificação obtida, em curso le-
galmente instituído, pelo candidato.-
- §.- 2º - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 -
(cem) pontos.-
- §.- 3º - Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, se-
rão atribuídos até 50 (cinquenta) pontos.-
- §.- 4º - As inscrições de concurso definirão as provas e os títu-
los a serem considerados e o critério de julgamento, -
obedecidas as disposições legais.-
- §.- 5º - Serão considerados habilitados os candidatos que obtive-
rem média geral igual ou superior a 50 (cinquenta) nas
provas.-
- §.- 6º - A classificação dos candidatos resultará da média geral
das provas, somada aos pontos, obtidos nos títulos, quan-
do êstes forem considerados.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls nº 7

LEI N.º

- Art.- 24º - O limite de idade para a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal, será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos.-
- §.- 1º - O ocupante interino de cargo, cujo provimento efetivo - depende de habilitação em concurso, será inscrito "ex-offício" no primeiro que se realizar.-
- §.- 2º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.-
- §.- 3º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.-
- §.- 4º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.-
- §.- 5º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados todos os interinos ocupantes dos cargos para os quais se realizou o mesmo, e proceder-se-á, de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, preenchidas as vagas na carreira inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-
- §.- 6º - O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, contados da homologação.-
- §.- 7º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 90 (noventa) dias.-
- §.- 8º - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão de pessoal, o certificado de habilitação.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 8

LEI N.º

Art.- 25º - As leis determinarão:

- I - as carreiras em que o ingresso depende de curso de especialização;
- II - aqueles que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;
- III - aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos e
- IV - as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento de cargos isolados, notadamente os de natureza técnica, para os quais exigirá apresentação de certificado de curso legalmente instituído, além da prova de habilitação.-

Art.- 26º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer órgão, não se abrirão novas antes de sua realização.-

Art.- 27º - As normas para ingresso e realização dos concursos, nos termos desta lei e regulamentos, serão processadas e presididas pela Secretaria de Educação e Cultura.-

Art.- 28º - Todo concurso será precedido de ampla publicação de edital, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, e a ele serão admitidos todos os candidatos que satisfaçam as exigências legais, das quais se dará, igualmente, ampla divulgação.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 2

LEI N.º

SUBSEÇÃO III - DA POSSE

Art.- 29º - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.-

§.- Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.-

Art.- 30º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quito com as obrigações militares;
- V - apresentar atestado de boa conduta, fornecido pela Delegacia de Polícia e certidão passada pelos Cartórios Criminais da Comarca, onde houver residido nos últimos - dois anos;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, feita por Junta Médica Oficial do Centro de Saúde do Estado, onde conste que, além da saúde propriamente dita, o candidato está apto, não sofrendo moléstia contagiosa e defeito físico incompatível com a função pública;
- VII - possuir aptidão para o exercício de função;
- VIII - ter-se habilitado, previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido às condições de que trata o número IV, do artigo 25º, ou as prescritas em lei ou regulamento para determinadas carreiras ou cargos;

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 10

LEI N.º

- X - ser eleitor e
- XI - apresentar declaração de bens.-
- §.- 1º - A prova das condições que se referem os números I, II e VIII, dêste artigo, não será exigida nos casos dos números IV a VII, do artigo 11º.-
- §.- 2º - No caso de provimento de cargo efetivo, de natureza isolado ou de carreira, observar-se-á o limite máximo de - 35 (trinta e cinco) anos de idade, ressalvada a hipótese do candidato já ser servidor municipal.-
- Art.- 31º - São competentes para dar posse e receber o compromisso:
- I - o Prefeito, aos Diretores de Departamento e Chefes de Divisão e Seções;
 - II - O Diretor do Departamento Jurídico e Serviços Internos, nos demais casos;
 - III - o Presidente de Autarquia, aos seus funcionários, em geral;
 - IV - o Presidente da Câmara, o Diretor e êste aos demais funcionários da Secretaria da Edilidade.-
- Art.- 32º - Do termo de posse, assinado pela Autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.-
- §.- Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente do termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da Subseção IV -da declaração de bens.-
- Art.- 33º - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo, ou, em casos especiais, a juízo da Autoridade competente.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 11

LEI N.º

- Art.- 34º - A Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, mandando citá-las, especificamente, no respectivo termo.-
- Art.- 35º - O termo de posse, assinado também pelo chefe do serviço de pessoal, será, após os devidos registros, arquivado no órgão competente.-
- Art.- 36º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) _ - dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.-
- Art.- 37º - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da Autoridade competente.-
- §.- Único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da _ - prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.-
- Art.- 38º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.-

SUBSEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

- Art.- 39º - Todo o funcionário público municipal, quer ocupante de cargo efetivo ou em comissão, deverá apresentar, ao chefe do Poder Executivo, para o devido registro e publicação na imprensa local, a declaração de bens, 10 (dez) dias após a publicação desta lei.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 12

LEI N.º

- Art.- 40º - A declaração de bens a que se refere o artigo anterior será feita, mencionando o vencimento percebido no início da carreira até os vencimentos atuais, os recursos que dispunha, bem assim enumerar todos os bens adquiridos em todo o período da vida funcional, quer móvel ou imóvel, a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no exercício funcional.-
- §.- Único - É igualmente obrigado a declaração expressa de proventos ou rendimentos oriundos de fontes alheias aos cofres municipais, tais como comissões, aluguéis, participações e bonificações.-
- Art.- 41º - À falta de declaração, ou constatada a sua falsidade, - incorrerá o funcionário na demissão a bem do serviço público.-
- Art.- 42º - Comprovado através da declaração o enriquecimento ilícito do funcionário, por influência ou abuso do cargo ou função, aplicar-se-á o que couber no disposto na Lei Federal número 3.502, de 21 de dezembro de 1.958.-
- Art.- 43º - A declaração de bens dos funcionários públicos municipais, após publicados no órgão oficial, será devidamente registrada em ficha própria, no Departamento da Seção de Pessoal, a fim de que os bens adquiridos posteriormente à declaração de bens seja convenientemente anotados.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 13

LEI N.º 3

SUBSEÇÃO V - DA FIANÇA

Art.- 44º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.-

§.- 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública e
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§.- 2º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.-

§.- 3º - Estão sujeitos às prestações de fiança os servidores - que, pela natureza dos cargos ou funções que ocupam, - são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.-

§.- 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.-

SUBSEÇÃO VI - DO EXERCÍCIO

Art.- 45º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.-

§.- 1º - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício, bem como comunicar ao órgão de pessoal o seu início, as alterações e ocorrências referentes a cada funcionário que lhe estiver subordinado.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 14

LEI N.º

- §.- 2º - Antes de entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.-
- Art.- 46º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e
 - II - da data da posse, nos demais casos.-
- §.- 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário, ressalvado o disposto nos artigos 57º e seus parágrafos e 102º.-
- §.- 2º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos números I, II e III, do artigo 105º, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.-
- §.- 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.-
- Art.- 47º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.-
- §.- Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.-
- Art.- 48º - Entende-se por lotação o número de funcionários que, - por lei, devem ter exercício em cada repartição ou serviço.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 15

LEI N.º

Art.- 53º - Será exonerado do cargo ou dispensado da função o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.-

Art.- 54º - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.-

SUBSEÇÃO VII - DA PROMOÇÃO

Art.- 55º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.-

Art.- 56º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço (1/3) por antiguidade e dois terços (2/3) por merecimento.-

§.- Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.-

Art.- 57º - As promoções serão realizadas de 4 (quatro) e 4 (quatro) meses, desde que verificada a existência de vaga na carreira.-

§.- 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.-

§.- 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 16

LEI N.º

- Art.- 58º - A promoção por merecimento à classe intermediária de -
qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários
colocados, por ordem de antiguidade, no primeiro terço
da classe imediatamente inferior.-
- §.- Único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista
não excedente de 3 (três), se maior for o número do terço.-
- Art.- 59º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o
interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo
exercício na classe.-
- §.- Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio proba-
tório.-
- Art.- 60º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.-
- §.- Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denomi-
nação levará o merecimento apurado no cargo a que per-
tencia.-
- Art.- 61º - O funcionário suspenso poderá ser promovido mas a promo-
ção ficará sem efeito, se verificada a procedência da -
penalidade imposta.-
- §.- 1º - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o
vencimento correspondente à nova classe, quando tornada
sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promo-
ção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.-
- §.- 2º - A solução prevista neste artigo não poderá exceder de
90 (noventa) dias, após os quais o funcionário terá di-
reito aos efeitos da promoção.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 17

LEI N.º

- Art.- 62º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo -
exercício na classe.-
- §.- 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efe-
tivo exercício na classe anterior.-
- §.- 2º - O tempo líquido no exercício interino, continuado ou -
não, será contado como antiguidade de classe, quando o
funcionário fôr nomeado em virtude de concurso par o -
mesmo cargo.-
- Art.- 63º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será
considerado como de efetivo exercício o afastamento pre-
visto no artigo 105º.-
- §.- Único - Computar-se-ão ainda:
- I - o período de trânsito;
 - II - as faltas previstas no artigo 161º.-
- Art.- 64º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade,
terá preferência o funcionário de maior tempo de servi-
ço público municipal; havendo, ainda, empate, o de mai-
or tempo de serviço público, o de maior prole e o mais
idoso, sucessivamente.-
- §.- Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será de-
terminado pela classificação em concurso.-
- Art.- 65º - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, pa-
ra efeito de antiguidade.-
- Art.- 66º - Em benefício daquêle a quem de direito cabia a promoção,
será declarado sem efeito o ato que a houver declarado
indevidamente.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 18

LEI N.º

- §.- 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obriga do a restituir o que a mais houver recebido.-
- §.- 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.-
- Art.- 67º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.-
- Art.- 68º - Compete, ao órgão competente, processar as promoções.-
- Art.- 69º - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão a que correspondem as atribuições de carreira.-
- Art.- 70º - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas em lei ou regulamento, pedir por qualquer forma, a sua promo_ção.-
- §.- Único - Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcioná rio, relativamente à apuração de antiguidade ou mereci mento, ou de direitos previstos em lei.-
- Art.- 71º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julga mento de merecimento, serão punidos, disciplinarmente, pela Autoridade competente.-

SEÇÃO III - DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

- Art.- 72º - A transferência far-se-á:
- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do ser viço e
 - II - "ex-offício", no interesse da administração.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 19

LEI N.º

§.- 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§.- 2º - As transferências para cargos de carreira, não poderão exceder de um terço (1/3) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas nos meses seguintes aos fixados para as promoções.-

Art.- 73º - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira equivalente;
- II - de uma para outra carreira de denominação diversa, que obedeça ao mesmo agrupamento de classe;
- III - de um órgão isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;
- IV - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo e
- V - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.-

§.- 1º - No caso do item V, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.-

§.- 2º - A transferência prevista nos números I a III deste artigo, fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do artigo 22º.-

Art.- 74º - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.-

§.- Único - O prazo para o funcionário assumir suas funções será de 30 (trinta) dias.-

Art.- 75º - O interstício para a transferência será de 730 (setecentos e trinta) dias da classe ou do cargo isolado.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 20

LEI N.º

Art.- 76º - A remoção a pedido ou "ex-offício" far-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço e

II - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.-

§.- 1º - A remoção "ex-offício" dar-se-á no interesse do serviço e sem prejuízo do órgão em que o funcionário estiver lotado.-

§.- 2º - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões - apresentadas pelo requerente.-

§.- 3º - A remoção só poderá ser feita dentro da lotação de cada repartição ou serviço.-

Art.- 77º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito nesta Seção.-

Art.- 78º - Removido ou transferido "ex-offício" o funcionário, cuja esposa seja também funcionária, a mesma será lotada em serviço no local em que fôr o marido ou posta em disponibilidade.-

Art.- 79º - Nenhum funcionário poderá ser removido por motivo de - crença religiosa ou política, que não implique em des-respeito à Lei.-

SEÇÃO IV - DA REINTEGRAÇÃO

Art.- 80º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.-

§.- 1º - Quando a reintegração resultar de decisão judiciária, - serão também ressarcíveis as custas e honorários de ad-vogado.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 21

LEI N.º

- §.- 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.-
- §.- 3º - O funcionário reintegrado terá direito equitativo ou de equiparação aos seus colegas da mesma graduação funcional, devendo receber promoção desde o seu afastamento - até quando fôr novamente empossado, preenchidas as formalidades exigidas neste Estatuto, para que fique em igualdade de condições àqueles que continuaram no exercício do cargo.-
- Art.- 81º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.-
- §.- Único - Não sendo possível fazer reintegração pela forma prescrita neste artigo, o funcionário a ser reintegrado será colocado em disponibilidade, com a vantagem que gozaria se tivesse sido, de fato, reintegrado.-
- Art.- 82º - Reintegrado judicialmente, o funcionário que lhe houver ocupado o lugar destituído será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.-
- Art.- 83º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.-

SEÇÃO V - DA READMISSÃO

- Art.- 84º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.-
- §.- 1º - Readmitido, contará tempo de serviço público anterior, - para efeito de disponibilidade e aposentadoria.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 22

LEI N.º

§.- 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.-

Art.- 85º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga, a ser provida por merecimento.-

§.- Único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.-

SEÇÃO VI - DO APROVEITAMENTO

Art.- 86º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.-

Art.- 87º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.-

§.- Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.-

Art.- 88º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.-

Art.- 89º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.-

§.- Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.-

SEÇÃO VII - DA REVERSÃO

Art.- 90º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.-

§.- 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".-

§.- 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 23

LEI N.º

- §.- 3º - Em nenhum caso efetuar-se-á a reversão, sem que, em inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.-
- §.- 4º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar no exercício, dentro dos prazos legais.-
- Art.- 91º - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.-
- §.- 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, respeitada a habilitação profissional e aquiescendo o aposentado, poderá este reverter ao serviço em outro cargo.-
- §.- 2º - A reversão "ex-offício" não se dará em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente recebido.
- §.- 3º - A reversão a pedido, em cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.-
- Art.- 92º - A reversão dará direito à nova aposentadoria e à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado após o decurso de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício.-

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

- Art.- 93º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.-
- Art.- 94º - A readaptação não acarretará descesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 24

LEI N.º

SEÇÃO IX - DA SUBSTITUIÇÃO

- Art.- 95º - Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.-
- Art.- 96º - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.-
- §.- 1º - A substituição automática será gratuita, se prevista em lei ou regulamento; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.-
- §.- 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, salvo no caso de parágrafo anterior, "in fine".-
- §.- 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.
- §.- 4º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido, efetivamente, no cargo.-
- Art.- 97º - O tesoureiro, em caso de impedimento legal ou temporário, será substituído por um ajudante ou pessoa de confiança, dentro do funcionalismo, mediante indicação escrita e a critério da Autoridade.-
- §.- Único - O substituto terá direito à remuneração ou vencimento do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.-
- Art.- 98º - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado, por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído de conformidade com o disposto nesta Seção.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 25

LEI N.º

5 - -

SEÇÃO X - DA PERMUTA

Art.- 99º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito na Seção IV do Capítulo II.-

SEÇÃO XI - DA VACÂNCIA

Art.- 100º - A vacância do cargo dependerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo e
- VII - falecimento.-

Art.- 101º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido e
- II - "ex-offício":
 - a - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c - quando se referir a provimento interino e
 - d - nos demais casos previstos em lei.-

Art.- 102º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.-

§.- Único - A vaga ocorrerá:

- I - 30 (trinta) dias após o falecimento do funcionário;
- II - na data da publicação, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 57º:

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 26

LEI N.º

- a - da lei que criar o cargo e
- b - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente.-
- III - da posse em outro cargo e
- IV - da data em que fôr concedido o respectivo crédito.-

Art.- 103º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-offício", ou por destituição.-

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art.- 104º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.-
- §.- 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- §.- 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.-
- §.- 3º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da fôlha de pagamento.-
- Art.- 105º - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:
- I - férias;
 - II - casamento;
 - III - luto, por falecimento de pessoas da família, até 2º grau;
 - IV - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
 - V - convocação para serviço militar;
 - VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 27

LEI N.º

- VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - VIII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Governo do Estado;
 - IX - desempenho de função da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, inclusive o período de férias ou interregnos parlamentares, observado o disposto na Seção I, do Capítulo IV, e outras disposições deste Capítulo;
 - X - licença-prêmio;
 - XI - licença à funcionária gestante ou nos casos previstos no artigo 135º;
 - XII - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XIII - missão, estudo ou representação em qualquer ponto do território nacional, desde que o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
 - XIV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 10 (dez) dias por trimestre e
 - XV - exercício em comissão, de cargo de chefia nos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou de outros Municípios.-
- §.- Único - Nos casos dos números II e III, o afastamento será de 8 (oito) dias.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 28

LEI N.º

Art. - 106º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo funcionário;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro, o tempo em serviço de defesa civil, vigilância, patrulhamento ou operações em zona de guerra, desde que tenha havido ato expresso de autoridade competente;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- V - o tempo de serviço prestado em autarquia;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VII - nos casos do artigo anterior e
- VIII - o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino oficializado.-

Art. - 107º - É vedada a acumulação de tempo de serviço, prestado con-
correntemente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de Autarquias.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 29

LEI N.º 3

SEÇÃO II - DA ESTABILIDADE

Art. - 108º - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.-

§.- 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão ou interinidade.-

§.- 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.-

Art. - 109º - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estável, no caso de se extinguir o cargo, em virtude de sentença judiciária, ou de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa e

II - quando em estágio probatório, no caso de ser faltoso, observadas as normas do artigo 17º e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.-

SEÇÃO III - DAS FÉRIAS

Art. - 110º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.-

§.- 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.-

§.- 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.-

§.- 3º - Nos casos subsequentes, as férias serão gozadas na forma que a escala determinar.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls 30

LEI N.º

Art.º 111º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.-

§.º Único - É assegurado o direito ao funcionário municipal de requerer a contagem, em dôbro, do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria ou adicional.-

Art.º 112º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o -
funcionário, em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.-

Art.º 113º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar por escrito, o seu enderêço eventual ao Chefe da repartição ou serviço, a que estiver imediatamente subordinado.-

Art.º 114º - Durante as férias, o funcionário terá direito a tôdas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.-

Art.º 115º - No mês de dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acôrdo com as conveniências do serviço.-

§.º 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente.-

§.º 2º - Organizada a escala, far-se-á a sua imediata publicação no órgão oficial.-

SEÇÃO IV - DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.º 116º - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 31

LEI N.º

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - para repouso à gestante;
 - IV - para serviço militar obrigatório;
 - V - para o trato de interesses particulares;
 - VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário efetivo e
 - VII - em caráter pessoal.-
- §.- Único - Será licenciado "ex-offício" o funcionário investido de mandato eletivo, sendo-lhe vedado, a qualquer título, acumular vencimento ou remuneração, podendo, no entanto, optar.-
- Art.- 117º - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa oportunidade, licença para o trato de interesses particulares.-
- Art.- 118º - São competentes para conceder licença:
- I - o Prefeito aos Diretores e Chefes de Serviço, bem como aos funcionários em geral;
 - II - o Presidente da Câmara Municipal para os funcionários de sua Secretaria e
 - III - o Presidente de Autarquias para os seus funcionários em geral.-
- Art.- 119º - A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou laudo firmado pela Junta Médica Oficial.-
- §.- 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 32

LEI N.º

- §.- 2º - É assegurado ao funcionário público municipal o direito de, independentemente, de petição inicial, apresentar-se à inspeção de saúde.-
- §.- 3º - Na ocasião do exame, o funcionário poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.-
- §.- 4º - O órgão do pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.-
- §.- 5º - As inspeções de saúde, feitas por médico ou Junta Médica Oficial, bem como os exames que forem exigidos, independem de qualquer ônus para o funcionário.-
- Art.- 120º - Entende-se por Junta Médica Oficial a do Centro de Saúde Pública do Estado.-
- Art.- 121º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício, ressalvado o caso do artigo 122º e seu parágrafo único.-
- §.- Único - A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono do cargo.-
- Art.- 122º - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício", ou a pedido do funcionário.-
- §.- Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.-
- Art.- 123º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 33

LEI N.º

Art.º 124º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos números IV e VI, do artigo 116º e nos de moléstias previstas no artigo 135º.-

Art.º 125º - Expirado o prazo máximo, indicado no artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.-

§.º Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.-

Art.º 126º - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.-

Art.º 127º - É de 8 (oito) dias, contados da publicação do ato, o prazo para o funcionário entrar em gozo de licença, - salvo o disposto no § 4º do artigo 119º.-

SUBSEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.º 128º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou - "ex-offício".-

§.º Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.-

Art.º 129º - Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde da Municipalidade.-

Art.º 130º - A licença superior a 60 (sessenta) dias, dependerá da inspeção por Junta Médica Oficial.-

§.º 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

§.º 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou Junta Oficial.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 34

LEI N.º

- Art.º 131º - O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referên-
cia farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra
o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas
por acidente, de doença profissional ou de qualquer -
das moléstias referidas no artigo 135º.-
- Art.º ~~132º~~ - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de ati-
vidade remunerada, sob pena de interrupção imediata da
mesma licença, com perda total de vencimentos ou remu-
neração, até que reassuma o cargo, salvo caso especial,
reconhecido pelo órgão competente.-
- Art.º 133º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recu-
sar ir à inspeção médica, cessando os efeitos da pena
logo que se verifique a inspeção.-
- Art.º 134º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário re-
assumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como de
falta, os dias de ausência.-
- §.- Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer ins-
peção médica, caso se julgue em condições de reassumir
o exercício.-
- Art.º 135º - A licença a funcionário, atacado de tuberculose ativa,
alienação mental, espondilartrose, neoplasia maligna,
cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, perda
de visão, impotência funcional grave por afecção reumá-
tica ou incompatível com qualquer função pública, será
concedida, quando a inspeção por Junta Médica Oficial
não concluir pela necessidade da aposentadoria.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 35

LEI N.º 3

§.- Único - O funcionário poderá, se aposentado, voltar ao cargo, desde que comprovada a cura por Junta Médica Oficial, a pedido ou "ex-offício", no caso em que não tenha ultrapassado o tempo normal para aposentadoria.-

X Art.- 136º - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.-

SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.- 137º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau civil e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.-

§.- 1º - Provar-se-á doença, mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.-

§.- 2º - A licença, de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração até 6 (seis) meses; com dois terços (2/3) até 1 (um) ano e com a metade no segundo ano.-

SUBSEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE

X 7 Art.- 138º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 36

LEI N.º

§.- 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.-

§.- 2º - Verificado o parto, a licença será de 2 (dois) meses.-

§.- 3º - Nos partos patológicos, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 136º.-

SUBSEÇÃO V - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.- 139º - Ao funcionário, que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.-

§.- 1º - A licença será concedida, à vista de documento oficial que prove a incorporação.-

§.- 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.-

§.- 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.-

Art.- 140º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.-

§.- Único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 37

LEI N.º

SUBSEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.- 141º - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcio
nário poderá obter licença, sem vencimento ou remunera
ção, para tratar de interesses particulares.-

§.- 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da li
cença.-

§.- 2º - Só poderá ser negada a licença, quando o afastamento
fôr, comprovadamente, inconveniente ao interesse do
serviço.-

Art.- 142º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, remo
vido ou transferido, antes de assumir o exercício.-

Art.- 143º - Só será concedida nova licença, depois de decorridos 2
(dois) anos do término da anterior, qualquer que tenha
sido o prazo, ressalvado o disposto no parágrafo único
do artigo 145º.-

Art.- 144º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da li
cença.-

Art.- 145º - Quando, comprovadamente, o interesse público o exigir,
a licença poderá ser cassada ou suspensa pela autoridade
de competente, com a consequente volta do funcionário
ao serviço, marcando-se-lhe prazo para reassumir.-

§.- Único - No caso de suspensão, poderá o funcionário terminar o
tempo restante, dentro de 1 (um) ano dessa medida.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 38

LEI N.º

SUBSEÇÃO VII - DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art.- 146º - A funcionária casada terá direito a licença, com um -
terço (1/3) do vencimento ou remuneração, quando acom-
panhar o marido em caso de comissão fora da sede do Mu-
nicípio; nas demais hipóteses, sem vencimento ou remu-
neração.-

§.- 1º - Cessará a licença com o término da comissão, retorno do
marido à antiga função ou aproveitamento da funcioná-
ria em cargo idêntico, no local da nova residência.-

§.- 2º - A licença e a remoção dependerão de requerimento devi-
damente instruído.-

SUBSEÇÃO VIII - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art.- 147º - Após cada quinquênio de efetivo exercício de serviço
público, ao funcionário que requerer, conceder-se-á,
em caráter especial, licença-prêmio de 3 (três) meses,
com todos os direitos e vantagens do cargo ou função
que ocupar.-

§.- Único - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcioná-
rio, em cada quinquênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10
(dez) dias intercalados e
- III - gozado licença:
 - a - para tratamento de saúde por prazo superior a 3 (três)
meses ou 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b - para tratamento de doença em pessoa da família por -
mais de 1 (um) mês ou 30 (trinta) dias, consecutivos
ou não;

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 39

LEI N.º

- c - para tratar de interesses particulares e
- d - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário, por mais de 30 (trinta) dias.-

Art.- 148º - Todo o afastamento determina interrupção do quinquênio, ressalvados os limites indicados no número III, do artigo anterior.-

§.- 1º - A contagem do tempo de efetivo exercício será feita - por 1 (um) quinquênio ou mais completos.-

§.- 2º - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando este fôr o único. Em tal caso, terá preferência quem requerer primeiro ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.-

§.- 3º - Na mesma repartição, não poderão ser licenciados, juntamente, funcionários, em exercício efetivo em número superior à 4ª (quarta) parte; somente 1 (um) deles poderá ser licenciado.-

§.- 4º - Terá preferência para obtenção de licença-prêmio: -

- I - o funcionário que a requerer para tratamento de saúde;
- II - o funcionário que se recomendar pela aptidão, assiduidade e exação no cumprimento do dever.-

Art.- 149º - Para efeito de aposentadoria ou adicional, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.-

Art.- 150º - A licença-prêmio será concedida a todo funcionário público, efetivo ou em comissão, considerando-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja sua forma de ingresso.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 40

LEI N.º 5.37/67

- §.- Único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.-
- Art.- 151º - O tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, será contado desde que, entre a cessação do anterior - exercício e o início do subsequente, não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.-
- Art.- 152º - O funcionário público, com direito à licença-prêmio, - poderá optar pelo gozo da mesma, integralmente, ou então pleitear a sua conversão em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou função.-
- Art.- 153º - No que não contrariar os dispositivos desta Subseção, continua em vigor a legislação vigente.-

SEÇÃO IV - DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E

DAS SUAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.- 154º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:
- I - adicionais por tempo de serviço;
 - II - ajuda de custo;
 - III - representação;
 - IV - diárias;
 - V - auxílio para diferença de caixa;
 - VI - salário-família;
 - VII - auxílio-doença;
 - VIII - gratificações;
 - IX - outras previstas em lei.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 41

LEI N.º

Art.- 155º - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância, quando o funcionário se encontrar fora da sede de sua repartição ou serviço ou, comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.-

Art.- 156º - É proibido, exceto nos casos previstos em lei, ceder ou gravar os vencimentos, proventos, remuneração ou - quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.-

SUBSEÇÃO II - DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art.- 157º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.-

Art.- 158º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços (2/3) do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.-

Art.- 159º - Somente nos casos previstos no artigo 135º, poderá o funcionário perceber o vencimento ou remuneração sem estar no exercício do cargo ou função.-

Art.- 160º - Ressalvado o disposto no parágrafo único dâste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e
- II - quando designado para autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 42

LEI N.º

§.- Único - Ao funcionário titular do cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos dos Estados ou dos Municípios, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuízo da gratificação, concedida pela administração a que estiver servindo.

Art.- 161º - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço (1/3) do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido e
- IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art.- 162º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento, remuneração ou vantagem:

- I - durante o período de férias, que serão compulsórios;
- II - quando faltar até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão ou tio;

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 43

LEI N.º 5

- III - quando licenciado para tratamento de saúde, nos termos da lei;
 - IV - quando acidentado ou vítima de agressão não provocada no exercício ou não de suas atribuições, e quando atacado de doença profissional e
 - V - nos demais casos previstos nesta lei.-
- Art.- 163º - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassadas de 5 (cinco) dias.-
- Art.- 164º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas por atestado médico.-
- §.- 1º - Para as funcionárias será dispensado o atestado médico.
- §.- 2º - O funcionário que não puder comparecer ao serviço, por doença, deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.-
- Art.- 165º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.-
- §.- Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.-
- Art.- 166º - O vencimento, remuneração, ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo quando se tratar:
- I - de prestação de alimentos e
 - II - de dívida à Fazenda Pública.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 44

LEI N.º

- Art.- 167º - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e vencimentos ou remuneração decorrentes da promoção, ressalvado o disposto no artigo - 57º e seus parágrafos.-
- Art.- 168º - Ao funcionário é assegurado a permanência no padrão a que pertence, e não será permitida a sua passagem para outro, quando importe em diminuição de vencimento, salvo a seu expresso pedido.-
- Art.- 169º - O Prefeito, o Presidente da Câmara, e o Presidente da Autarquia determinarão:
- I - para cada repartição, o período de trabalho diário e
 - II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos que desempenham, não estão obrigados a ponto.-
- §.- Único - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.-
- Art.- 170º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.-
- §.- Único - A antecipação ou prorrogação desse período constituirá trabalho extraordinário e será remunerado de acordo com o disposto na Subseção IX, deste Capítulo.-
- Art.- 171º - Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço, para efeito de pagamento de vencimento ou remuneração como dos demais casos previstos neste Estatuto.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 45

LEI N.º 3

- §.- 1º - Nos registros de ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, deverão ser lançados ainda todos os elementos necessários à apuração da frequência.-
- §.- 2º - Para registro do ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.-
- §.- 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.-
- §.- 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível e restituição do que fôr pago indevidamente.-
- §.- 5º - O ponto será encerrado, diariamente, na entrada e saída do serviço, pelo Chefe da repartição, na hora do início e após o término dos trabalhos.-
- Art.- 172º - Nos dias úteis, só por determinação das respectivas autoridades poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos seus trabalhos, sem que haja qualquer desconto no vencimento ou remuneração dos funcionários.-
- Art.- 173º - Apurar-se-á a frequência, para o disposto neste Estatuto:
- I - pelo ponto e
 - II - pela forma determinada, quanto ao funcionário não sujeito ao ponto.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 46

LEI N.º 5

SUBSEÇÃO III - DOS ADICIONAIS

POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art.- 174º - Os funcionários públicos terão direito, ao fim de cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado à razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor do padrão dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.-
- §.- 1º - Para o cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computados quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.-
- §.- 2º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de 4ª (quarta) parte e aposentadoria.-
- §.- 3º - O adicional por tempo de serviço será concedido por Autoridade que o regulamento designar pela forma nêle estabelecida.-
- Art.- 175º - Na apuração do quinquênio só serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Município.-
- §.- Único - Ficam vedadas, para fins dêste artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.-
- Art.- 176º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.-
- Art.- 177º - O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 47

LEI N.º

Art.- 178º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.-

Art.- 179º - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito ao adicional de que trata esta lei, somente em relação ao cargo ou à função por que optar para esse efeito.-

§.- Único - Na hipótese de o funcionário não optar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior padrão.-

Art.- 180º - O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão desse cargo enquanto nele permanecer.-

SUBSEÇÃO IV - DA AJUDA DE CUSTO

Art.- 181º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ou fôr comissionado temporariamente.-

§.- 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.-

§.- 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família, no primeiro caso.-

Art.- 182º - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento.-

Art.- 183º - No arbitramento da ajuda de custo o Chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação, com prévia aprovação do Prefeito.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. nº 48

LEI N.º *B*

Art.- 184º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer no novo local;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar por essa forma retribuída e
- IV - no caso de remuneração, na base do padrão do vencimento.-

§.- Único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição, se não quiser perceber a metade adiantadamente.-

Art.- 185º - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II - ao funcionário posto a disposição de qualquer entidade de direito público e
- III - quando transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Art.- 186º - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, - perceberá ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de vencimento.-

Art.- 187º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados e
- II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração, ou abandonar o serviço.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 49

LEI N.º

- §.- 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.-
- §.- 2º - Não haverá obrigação de restituir:
- I - quando o regresso do funcionário fôr determinado "ex-offício" ou por doença comprovada e
 - II - havendo exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício da nova sede.-
- Art.- 188º - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagem e bagagens não podendo as despesas quanto a estas exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da ajuda de custo.-

SUBSEÇÃO V - DAS DIÁRIAS

- Art.- 189º - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.-
- §.- 1º - Não se concederá diária:
- I - durante o período de trânsito e
 - II - quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.-
- §.- 2º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.-
- §.- 3º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do Município.-
- Art.- 190º - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.-
- Art.- 191º - A tabela de diárias será fixada em janeiro de cada ano por ato do Prefeito, por proposta do órgão de pessoal.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 50

LEI N.º

Art.- 192º - As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da partida do funcionário.-

§.- Único - As frações de períodos serão contados como meias diárias, não havendo abono quando inferiores a 3 (três) horas, inclusive.-

Art.- 193º - No caso de remuneração, o cálculo da diária será feito na base do padrão de vencimento do cargo.-

Art.- 194º - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida.-

Art.- 195º - É vedado conceder diária com o objeto de remunerar outros serviços ou encargos normais.-

Art.- 196º - O funcionário designado para serviço fora do Município, terá direito a uma diária arbitrada pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 190º.-

SUBSEÇÃO VI - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.- 197º - Ao funcionário que, no desempenho de suas funções como pagador ou tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 6% (seis por cento) do padrão de seu vencimento, para compensar diferença de caixa.-

SUBSEÇÃO VII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.- 198º - Fica instituído para todos os funcionários municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime de salário-família que será concedido na forma desta lei.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 51

LEI N.º

Art.- 199º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou -
parcialmente às expensas do funcionário, ativo ou ina-
tivo:

- I - o filho até 21 (vinte e um) anos;
- II - o filho inválido, de qualquer idade;
- III - por filha solteira sem economia própria e
- IV - por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou par-
ticular, e que não exerça atividade lucrativa, até a -
idade de 24 (vinte e quatro) anos.-

§.- Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condi-
ções, os enteados, os adotivos, e o menor que, median-
te autorização judicial, viver sob a guarda e sustento
do funcionário.-

Art.- 200º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapaci-
dade total e permanente para o trabalho.-

Art.- 201º - Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos,
e viverem em comum, o salário-família será concedido -
ao pai.-

§.- 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver -
os dependentes sob a sua guarda.-

§.- 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de
acôrdo com a distribuição dos dependentes.-

Art.- 202º - Ao pai ou à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e,
em falta destes, os representantes legais dos incapa-
zes.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

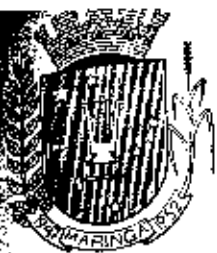
A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 52

LEI N.º

- Art.- 203º - Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário-família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer pessoa, funcionário ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.
- Art.- 204º - O salário-família, não está sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência.-
- Art.- 205º - É permitida a opção de recebimento do salário-família, quando o pai ou a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.-
- Art.- 206º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ativo ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.-
- §.- Único - Em relação a cada dependente, mencionará:
- I - nome completo;
 - II - data e local de nascimento;
 - III - se é filho consanguíneo, adotivo ou enteado;
 - IV - estado civil;
 - V - se vive parcial ou totalmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta a sua manutenção;
 - VI - no caso de ser maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;
 - VII - se é filho ou enteado de outro servidor, ativo ou inativo, fornecendo nesse caso as seguintes informações:

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 53

LEI N.º

- a - nome dêsse servidor ativo ou inativo e o respectivo cargo ou função;
- b - se êsse servidor vive em comum com o declarante. Caso contrário:

Art.- 207º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.-

Art.- 208º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da declaração o servidor, ativo ou inativo, comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens I e III do parágrafo único do artigo 206º pelos meios de prova admitidos em direito.-

§.- 1º - O Prefeito julgará a comprovação podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.-

§.- 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive - mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nêsse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.-

Art.- 209º - Não sendo apresentada no prazo a comprovação de que trata o artigo anterior o Prefeito determinará a imediata suspensão de pagamento do salário-família até que seja satisfeita a exigência.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 54

LEI N.º

- Art.- 210º - Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento ou remuneração, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações - em folha de pagamento.-
- §.- Único - Provada a má fé será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.-
- Art.- 211º - O funcionário ativo ou inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra suspensão ou redução do salário-família.-
- §.- Único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.-
- Art.- 212º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que estiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificada no último dia do mês.-
- Art.- 213º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua suspensão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 55

LEI N.º

- Art.- 214º - A suspensão ou redução do salário-família será determinada "ex-offício" pelo Prefeito, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.-
- Art.- 215º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento ou remuneração, independentemente de publicação do ato da concessão.-
- Art.- 216º - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.-
- Art.- 217º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.-
- §.- Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.-
- Art.- 218º - Será cassado o salário-família ao servidor ativo ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.-
- §.- Único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da correção.-

SUBSEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO DOENÇA

- Art.- 219º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequências das doenças previstas no artigo 135º, o funcionário terá direito a 1 mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 56

LEI N.º

Art.º 220º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.-

SUBSEÇÃO IX - DAS GRATIFICAÇÕES

Art.º 221º - Conceder-se-á a gratificação:

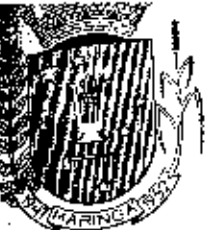
- I - de função;
- II - pelo exercício de magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela representação de gabinetes;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - por serviço ou estudo fora do Município ou do Estado;
- VIII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva e
- X - pelo exercício:
 - a - de encargo de membro ou auxiliar de banca e comissões de concurso;
 - b - de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído e
 - c - de direção de serviço instituído por lei

§.- Único - O disposto no número X, alínea "c" deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo ou função especial.-

Art.º 222º - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.-

§.- Único - Os encargos de chefia serão atribuídos aos funcionários os mediante ato expresso.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 57

LEI N.º

- Art.- 223º - O exercício de cargo de direção ou de função gratifica da não exclui a gratificação por serviço extraordinário desde que o mesmo não exceda a 1/4 (um quarto) dos vencimentos.-
- Art.- 224º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.-
- Art.- 225º - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:
- I - previamente arbitrada pelo Chefe da repartição, e aprovada pelo Prefeito e
 - II - paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.-
- §.- 1º - Com relação à Câmara Municipal e Autarquia, o serviço extraordinário será arbitrado pelos seus respectivos chefes de repartição, e aprovado pelo respectivo Presidente.-
- §.- 2º - A gratificação a que se refere o número I não excederá a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.-
- §.- 3º - No caso do número II, a gratificação não excederá de 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho antecipado ou prorrogado e por tarefa.-
- §.- 4º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período em caráter extraordinário aos limites fixados nos parágrafos anteriores, salvo por imperiosa necessidade do serviço e com o assentimento do mesmo, quando, então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 58

LEI N.º

- §.- 5º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).-
- Art.- 226º - A gratificação ou diária atribuída em decorrência de lei é assegurada e extensiva, em idêntica condição, ao servidor que exerça função igual, preste idêntico serviço ou tenha a seu cargo o mesmo trabalho.-
- Art.- 227º - A gratificação pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.-
- Art.- 228º - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita por ato expresso do Prefeito, que arbitrará a gratificação respectiva se não prevista em lei ou regulamento.-
- Art.- 229º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.-
- Art.- 230º - Serão também arbitrados pelo Prefeito as gratificações de que trata o número X, do artigo 221º, nos demais casos, à vista do fixado em lei.-
- Art.- 231º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou demais encargos.-
- §.- Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou está obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 59

LEI N.º

Art.- 232º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência,
com a de demissão a bem do serviço público, o funcioná-
rio que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordiná-
rio e
- II - se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço
extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.-

SUBSEÇÃO X - DA REPRESENTAÇÃO

Art.- 233º - O funcionário designado para qualquer representação fo-
ra do Município, mediante ato expresso, terá direito à
vantagem arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista a na-
tureza, local, condições do serviço e padrão de vida.-

§.- Único - Fora o contido no presente artigo, não se concederá a
nenhum funcionário representação remunerada.-

SEÇÃO V - DAS CONCESSÕES

Art.- 234º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer
direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar
ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo -
de:

- I - casamento e
- II - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos ou tios.-

Art.- 235º - Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido
transporte por conta do município, inclusive para pes-
soa da família, fora da sede do serviço e por exigên-
cia do laudo médico.-

Art.- 236º - Será concedido transporte à família do funcionário fa-
lecido no desempenho do serviço, fora da sede de seus
trabalhos.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 60

LEI N.º

- Art.- 237º - À família do funcionário falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.-
- §.- 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de melhor vencimento do funcionário falecido.-
- §.- 2º - A despesa correrá por conta de dotação própria consignada anualmente na lei orçamentária.-
- §.- 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.-
- §.- 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.-
- Art.- 238º - O vencimento, a remuneração ou provento, não sofrerão descontos além dos previstos em lei.-
- Art.- 239º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de exame.-
- Art.- 240º - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel municipal.-
- Art.- 241º - O Prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão de pessoal, dentro dos recursos orçamentários, - aos funcionários em atos de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 61

LEI N.º

Art.- 242º - A lei regulará as operações, mediante desconto de consignação de vencimento ou remuneração ou provento da -
atividade.-

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA

Art.- 243º - O Município prestará assistência ao funcionário e sua família, através da Caixa de Assistência, Pensões e Seguros dos Servidores Municipais de Maringá -CAPSEMA-, cujo plano compreenderá:

- I - assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição ou reforma de imóvel, destinado à residência e
- IV - outras modalidades de assistência social que forem criadas.-

Art.- 244º - Concomitantemente ao plano previsto no artigo anterior, o Município prestará gratuitamente, a seguinte assistência ao funcionário e sua família:

- I - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas escolares;
- II - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho e
- III - locais para repouso ou férias dos funcionários e famílias.-

Art.- 245º - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos nesta Seção.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 62

LEI N.º

Art.- 246º - É obrigatória a inscrição do funcionário na CAPSEMA, -
na qualidade de associado, obedecidas as formalidades
estatutárias do mesmo.-

Art.- 247º - No que não contrariar o presente Estatuto, continua em
vigor a legislação sobre o assunto.-

SEÇÃO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.- 248º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou
representar.-

Art.- 249º - O requerimento será dirigido à autoridade competente
para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquele a
que estiver imediatamente subordinado o requerente.-

Art.- 250º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade
que houver expedido o ato ou proferido a primeira deci-
são não podendo ser renovado.-

§.- Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tra-
tam os artigos anteriores, deverão ser despachados pe-
la autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias e
decididos dentro de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.-

Art.- 251º - Só caberá recurso por instância superior, quando hou-
ver pedido de reconsideração desatendido ou não decidi-
do no prazo legal.-

§.- 1º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto
na parte final do artigo 249º, e as normas gerais.-

§.- 2º - O recurso deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte)
dias, da decisão negatória ou do esgotamento do prazo
indicado no final do parágrafo único do artigo anteri-
or.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 63

LEI N.º *B*

- Art.- 252º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido, porém, dará lugar às re-
tificações e indenizações necessárias, retroagindo os
seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação
dos direitos do funcionário.-
- Art.- 253º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescre-
verá:
- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram de-
missão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade, ou
proventos da aposentadoria e disponibilidade e
 - II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressal-
vado o disposto no Código Civil e leis federais sobre
o assunto.-
- Art.- 254º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publica-
ção oficial do ato impugnado ou, quando fôr éste de na-
tureza reservada, da data da ciência do interessado.-
- §.- Único - No caso em que a negação do direito do funcionário, em
qualquer sentido, fôr levada a efeito independentemen-
te do ato público legal, a prescrição só começará a -
correr a partir da data da reclamação do interessado,
desde que não contrarie a legislação federal vigente.-
- Art.- 255º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabí-
veis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.-
- Art.- 256º - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário fica-
rá obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito pa-
ra que éste providencie a remessa do processo, se hou-
ver, ao juízo competente, como peça instrutiva da ação
judicial.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 64

LEI N.º 3

Art.- 257º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos -
nesta Seção.-

SEÇÃO VIII - DA DISPONIBILIDADE

Art.- 258º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará
em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou
remuneração até seu obrigatório aproveitamento em ou-
tro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o -
que ocupava.-

§.- Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denomi-
nação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcio-
nário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art.- 259º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art.- 260º - O período relativo à disponibilidade é considerado de
exercício efetivo para todos os efeitos.-

SEÇÃO IX - DA APOSENTADORIA

Art.- 261º - As aposentadorias dos funcionários municipais passam a
ser asseguradas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias
Municipais.-

Art.- 262º - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - se o requerer, independentemente de qualquer formalida-
de quando contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de -
serviço público e
- III - por invalidez.-

§.- Único - No caso do número II, o prazo é reduzido a 30 (trinta)
anos, para as mulheres.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 65

LEI N.º

- Art.- 263º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.-
- Art.- 264º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença, para tratamento de saúde, fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.-
- Art.- 265º - A redução do limite de idade para a aposentadoria compulsória e a facultativa, será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço, obedecida a legislação vigente.-
- Art.- 266º - Os membros do magistério que completarem o período de serviço estabelecido no artigo 262º, somente nesta função, poderão aposentar-se com vencimentos integrais, incluídos os adicionais, desde que requeiram, independentemente de inspeção médica.-
- Art.- 267º - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, inclusive com os adicionais, e mais vantagens a que tiver direito:
- I - quando contar 35 (trinta e cinco) anos ou menos de serviço, em caso que a lei determinar, atenta a natureza do serviço, se de sexo masculino; ou 30 (trinta) anos de serviço, se de feminino;
 - II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 66

LEI N.º

- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação men_ -
tal, espondilartrose, neoplasia maligna, tuberculose em
período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, -
perda de visão, impotência funcional por afecção reumá_ -
tica ou incompatível com qualquer função pública, car_ -
diopatia grave e outras moléstias que a lei indicar e
- IV - quando verificada a sua invalidez para o serviço públi_ -
co ou no caso do artigo 264º.-
- §.- 1º - Acidente é o efeito danoso que tiver como causa imedia_ -
ta o exercício das atribuições inerentes ao cargo.-
- §.- 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provoca_ -
da pelo funcionário no exercício de suas atribuições.-
- §.- 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no
prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável quando as cir_ -
cunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.-
- §.- 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das
condições do serviço ou fatos nêles ocorridos, devendo o
laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-lhe a rigoro_ -
sa caracterização.-
- §.- 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto nêste
artigo, quando inválido nos termos dos números II e _ -
III. O funcionário durante o período de estágio probató_ -
rio estará sujeito à norma prevista nêste parágrafo.-
- Art.- 268º - O funcionário que contar mais de 35 (trinta e cinco) -
anos de serviço público se do sexo masculino, e 30 (-
trinta) anos, se do sexo feminino, será aposentado:

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 67

LEI N.º

- I - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o mesmo abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores e
- II - com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou função a êle equivalente tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.-
- §.- Único - No caso do número II, dêste artigo, quando mais de um cargo ou atribuição a êle equivalente tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda a um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.-
- Art.- 269º - Ao funcionário municipal que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial, são assegurados os direitos de aposentadoria aos 25 (- (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, com proventos integrais.-
- Art.- 270º - Fora dos casos do artigo 267º, ou outros previstos neste Capítulo, o provento será proporcional ao tempo de - serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, - além dos adicionais a que tiver direito.-
- §.- Único - Ressalvado o disposto nos artigos 268º e 269º, o provento da aposentadoria não será superior às vantagens da actividade, nem inferior a 1/3 (um terço).-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 68

LEI N.º *68*

Art.- 271º - O provento da inatividade será revisto:

- I - sempre que houver modificação de vencimento ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do aumento concedido a funcionário de igual categoria em atividade e
- II - quando o funcionário inativo fôr acometido das moléstias indicadas no artigo 267º, número III, positivada em inspeção da Junta Médica Oficial, passará como provento o vencimento ou remuneração que percebia na inatividade.

Art.- 272º - Nos casos de readmissão, reversão, aproveitamento e promoção, o vencimento ou remuneração, base para se fixar o provento da aposentadoria, será o do cargo anteriormente exercido, se o funcionário não tiver o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício em suas funções.-

Art.- 273º - A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.-

Art.- 274º - É automática a aposentadoria compulsória.-

§.- Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício - no dia imediato ao em que atingir a idade limite.-

Art.- 275º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná -- Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 69

LEI N.º

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DA ACUMULAÇÃO

Art.- 276º - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.-

§.- 1º - Será permitida a acumulação:

- I - de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;
- II - de 2 (dois) cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico;
- III - de 2 (dois) cargos privativos de médico e
- IV - de proventos e aposentadoria ou pensão com subsídio, representação, diária ou outra remuneração de cargo eletivo.-

§.- 2º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.-

Art.- 277º - A proibição do artigo anterior, estende-se à acumulação de cargos do município com os da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros municípios, de entidades Autárquicas, e de Sociedade de Economia Mista.-

Art.- 278º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, sob pena de restituição de uma só vez, do recebido indevidamente, além das demais cominações legais.-

Art.- 279º - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva, desde que seja atestado em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 70

LEI N.º

- Art.- 280º - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:
- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
 - II - a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
 - III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade ou aposentadoria e
 - IV - a percepção de proventos quando resultante de cargos legalmente acumuláveis, como nos casos previstos no artigo 276º.-
- Art.- 281º - Verificada em processo administrativo, pelo órgão competente, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções, se fôr o caso, restituindo parceladamente o recebido indevidamente.-
- §.- Único - Provada a má fé, por conhecimento ou denúncia anterior, perderá o cargo ou a função que exercer há mais tempo, além de restituir o que tiver percebido indevidamente, de uma só vez.-
- Art.- 282º - As autoridades e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pela entidade que exerce função delegada de Poder Público ou por êste mantidas ou administradas e os fiscais ou representantes do mesmo, que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados - ou qualquer empregado em empresa, organização, sociedade de economia mista ou sob regime de fiscalização, incide em acumulação remunerada, proibida pela Constituição Federal ou por êste Estatuto, farão a devida comunicação ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, além de participação a qualquer outro Poder Público para os fins legais.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 71

LEI N.º *B*

- §.- Único - Qualquer funcionário ou cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.-
- Art.- 283º - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá optar pelo vencimento ou remuneração ou pelo provento da inatividade quando:
- I - nomeado para cargo em comissão;
 - II - nomeado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado para exercer funções em órgãos, empresas, ou sociedade de economia mista do Estado ou da União;
 - III - nomeado pelo Prefeito para exercer outras funções de governo, ou de administração, em qualquer ponto do município e
 - IV - para os casos dos números anteriores, fôr nomeado por - outro Poder Público.-
- Art.- 284º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, podendo exercer, em comissão, outro cargo - ou função sem prévia autorização do Prefeito.-
- §.- 1º - Se o cargo ou função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e, se aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento.-
- §.- 2º - Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração e se fôr aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento, sendo-lhe assegurado os direitos dêste Estatuto, contando para o caso fôr o artigo, o tempo apenas para aposentadoria ou disponibilidade.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 72

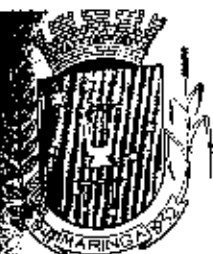
LEI N.º 3

SEÇÃO II - DOS DEVERES

Art.º 285º - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrati
vas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifes -
tante ilegais ou contrárias ao interesse do Poder Públi
co;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregulari
dade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação de material que lhe -
fôr confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assenta
mento individual a sua declaração de família;
- * XI - atender prontamente:
 - a - às requisições para a defesa da Fazenda Pública e
 - b - à expedição das certidões requeridas a defesa de direi -
tos.
- XII - apresentar relatório ou resumo de sua atividade, nas hi
póteses e prazos previstos em lei ou regulamentos e
- XIII - frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aper
feiçoamento e especialização.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 73

LEI N.º

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

Art.- 286º - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de aprêço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até 2º grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de quaisquer espécies em razão de suas atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos na lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou de seus subordinados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 74

LEI N.º 5

- XII - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- XIV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XV - exercer, durante o seu expediente na repartição, atividade comercial, industrial ou profissional, ressalvados fora do respectivo horário, as permissões legais.-

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE

- Art.- 287º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.-
- Art.- 288º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou de terceiros.-
- §.- 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal - no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.
- §.- 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o - funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 75

LEI N.º *3*

- §.- 3º - Nos demais casos, a indenização, por restituição de -
quantia recebida indevidamente, será na base de 1/5 (-
(um quinto) do vencimento ou remuneração, salvo havendo
bens que respondam pela mesma.-
- Art.- 289º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraven-
ções imputados ao funcionário nessa qualidade.-
- f* Art.- 290º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou -
omissões praticados no desempenho de cargo ou função,
de inobservância de preceitos constitucionais ou legais.
- Art.- 291º - As cominações civis, penais ou disciplinares poderão cu
mular-se, sendo, umas e outras independentes entre si,
bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.-

SEÇÃO V - DAS PENALIDADES

- Art.- 292º - São penas disciplinares:
- I - advertência;
 - II - repreensão;
 - III - multa;
 - IV - suspensão;
 - V - destituição de função;
 - VI - demissão e
 - VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.-
- Art.- 293º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas
a natureza e a gravidade da infração e danos que dela -
provierem para o serviço público.-
- Art.- 294º - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar
de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, de -
terminada a autoridade ou órgão competentes.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 76

LEI N.º

- Art.- 295º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.-
- Art.- 296º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.-
- Art.- 297º - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave comprovada ou de reincidência.-
- §.- Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.-
- Art.- 298º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.-
- (Art.- 299º - A pena de demissão será aplicada nos casos de: /
- I - crime contra administração pública;
 - II - abandono de cargo;
 - III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
 - IV - insubordinação grave em serviço;
 - V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo legítima defesa;
 - VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
 - VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 77

LEI N.º

- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de quaisquer dos números IV a XI e XIII a XV do artigo 286º, ou exercer advocacia administrativa;
- XI - condenação judicial, igual ou superior a 2 (dois) anos de detenção, em sentença passada em julgado.-
- §.- 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ex-vi do artigo 54º.-
- §.- 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.-
- Art.- 300º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.-
- Art.- 301º - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos números I, VI, VII, VIII e IX do artigo 299º, inclusive no caso indicado na parte final do número X.-
- Art.- 302º - Para imposição da pena disciplinar são competentes:
- I - a Autoridade, nos casos dos números V a VII, do artigo 292º, e na suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II - o Diretor de Departamento, nas suspensões superiores a 15 (quinze) dias e inferiores a 31 (trinta e um) dias;
- III - o Chefe de Seção ou outras autoridades, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias;
- IV - a Autoridade, o Diretor de Departamento e mais quem de direito, indicadas nos números anteriores, dentro dos respectivos limites, na hipótese do número III, do artigo 292º.-



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 78

LEI N.º

Art.º 303º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República e
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.-

§.- Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.-

Art.º 304º - Deverão constar de assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário.-

Art.º 305º - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa, ou suspensão e
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a - à pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 299º e
 - b - à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.-

§.- Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.-

SEÇÃO VI - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art.º 306º - Cabe à Autoridade ordenar fundamentamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 79

LEI N.º

§.- 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.-

§.- 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, observando-se o disposto no item III, do artigo - 161º.-

SEÇÃO VII - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.- 307º - A suspensão preventiva até 15 (quinze) dias, será ordenada pelo Chefe da repartição e até 30 (trinta) dias, - pelo Diretor de Departamento, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influir na apuração de falta cometida.-

§.- Único - Caberá à Autoridade prorrogar até 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.-

Art.- 308º - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência, observando-se durante o afastamento, o fixado no artigo 161º, número III.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls. nº 80

LEI N.º

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E

SUA REVISÃO

SEÇÃO I - DO PROCESSO

- Art.- 309º - A Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.-
- §.- Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, de missão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.-
- Art.- 310º - É competente para determinar a instauração de processo, a Autoridade, mediante ato, com as indicações das faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.-
- Art.- 311º - Promoverá o processo uma comissão designada pela Autoridade e composta de 3 (três) funcionários efetivos.-
- §.- 1º - Ao designar a comissão, a Autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo presidente.-
- §.- 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir de secretário.-
- Art.- 312º - Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaborações do relatório.-
- §.- Único - O prazo para inquérito será de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 30 (trinta), pela Autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 81

LEI N.º

- Art.- 313º - A comissão procederá a tôdas as diligências convenien-
tes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peri-
tos.-
- Art.- 314º - Ultimada a instrução citar-se-á o indiciado para, no -
prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa sendo-lhe fa-
cultada vista do processo na repartição.-
- §.- 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum
e de 20 (vinte) dias.-
- §.- 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado -
por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.-
- §.- 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, pa-
ra diligências reputadas imprescindíveis.-
- Art.- 315º - Será designado "ex-offício", sempre que possível, fun-
cionário da mesma classe e categoria para defender o in-
diciado revel.-
- Art.- 316º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à Au-
toridade competente, acompanhado de relatório, no qual
concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado,
indicando se a hipótese fôr esta última, a disposição -
legal transgredida.-
- Art.- 317º - Recebido o processo, a Autoridade julgadora proferirá
decisão no prazo de 30 (trinta) dias.-
- §.- 1º - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indi-
ciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo
ou função aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de -
qualquer vantagem.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 82

LEI N.º

- §.- 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 299º e seus parágrafos.-
- Art.- 318º - Tratando-se de crime, a Autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.-
- Art.- 319º - A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 317º, as sanções e providências que excederem da sua alçada.-
- §.- Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.-
- Art.- 320º - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do artigo 299º, será o fato comunicado ao serviço do pessoal e à Autoridade competente, procederá na forma do artigo 318º e seguintes.-
- §.- Único - Paralelamente ao processo e desde que o funcionário não venha comparecendo ao serviço por mais de 8 (oito) dias, sem justa causa, será chamado por edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, no órgão oficial.-
- Art.- 321º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo à autoridade competente ficando - - traslado na repartição.-
- Art.- 322º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 83

LEI N.º

Art.- 323º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após -
conclusão do processo administrativo a que responder -
desde que reconhecida a sua inocência.-

Art.- 324º - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, -
dentro do prazo de 8 (oito) dias.-

SEÇÃO II - DA REVISÃO

Art.- 325º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do pro-
cesso administrativo de que resultou pena disciplinar,
quando se deduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de
justificar a inocência do requerente.-

§.- Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a
revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas
constantes do assentamento individual.-

Art.- 326º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.-

§.- Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alega-
ção de injustiça da penalidade.-

Art.- 327º - O requerimento será dirigido à Autoridade que o encami-
nhará à repartição competente, para a devida informação.

§.- Único - Dentro de 8 (oito) dias, a Autoridade designará uma co-
missão composta de 3 (três) funcionários sempre que pos-
sível de categoria igual ou superior à do requerente.-

Art.- 328º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquiri-
ção das testemunhas que arrolar.-

§.- Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo
fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoi-
mento por escrito.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 84

LEI N.º

Art.- 329º - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo - relatório, encaminhado à Autoridade.-

§.- Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo antes, a Autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.-

Art.- 330º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.-

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art.- 331º - Consideram-se de família do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.-

Art.- 332º - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do funcionário, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em período de carência na Caixa de - Assistência, Pensões e Seguros dos Servidores Municipais de Maringá -CAPSEMA-, nos termos da legislação referente ao assunto.-

Art.- 333º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.-

Art.- 334º - A duração do serviço, nas repartições municipais, será de 30 (trinta) horas semanais, nela se enquadrando todos os funcionários ressalvados os casos especiais, mediante ato expresse do Prefeito, Presidente da Câmara e Autarquias Municipais.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná -- Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 85

LEI N.º

- §.- Único - Será de 8 (oito) horas o regime de trabalho diário para o pessoal lotado nos serviços industriais, de fiscalização e de utilidade pública.-
- Art.- 335º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata - de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.-
- Art.- 336º - Função de jornalista profissional não é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa - atividade na repartição onde trabalha.-
- Art.- 337º - São isentos de qualquer selagem ou tributo os requerimentos, certidões e outros papéis, que interessem à qualidade de funcionário público, ativo ou inativo.-
- Art.- 338º - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, exceto o imposto de renda. O mesmo será observado em relação aos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.-
- Art.- 339º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.-
- Art.- 340º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido - "ex-offício" para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de 90 (noventa) dias anterior e de 30 (três) meses, posterior às eleições.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 86

LEI N.º

- §.- 1º - É vedada a remoção ou transferência "ex-offício" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.-
- §.- 2º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.-
- §.- 3º - Será responsabilizada a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.-
- Art.- 341º - O funcionário candidato a cargo efetivo será afastado do exercício, licenciado "ex-offício", pelo prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data da eleição, sem prejuízo de qualquer vantagem ou direito pecuniário, obedecida a legislação vigente.-
- Art.- 342º - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:
- I - aos servidores amparados pelo § 2º do artigo 177, da Constituição Federal e
 - II - aos servidores em geral, no que couber, de acordo com a legislação vigente.-
- Art.- 343º - Aos membros do magistério público, no que disser respeito a provimento, remoção, transferência, substituição e férias, aplicar-se-á a legislação estadual e, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.-
- Art.- 344º - O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para essa fim, serão equiparadas às alegações produzidas em juízo.-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná — Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

fls nº 87

LEI N.º *3*

- §.- 1º - O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria pertinente ao serviço público, não podendo o funcionário ser punido senão nos casos expressamente previstos.
- §.- 2º - Ao chefe imediato do funcionário ou à Autoridade cabe - mandar riscar as julgadas injúrias ou calúnias, "ex-offício", ou a requerimento do interessado.-
- Art.- 345º - Os funcionários poderão formar associações para fins beneficentes e culturais, recreativos e de economia ou - cooperativismo.-
- Art.- 346º - Salvo os casos previstos na Constituição, neste Estatuto ou em outras leis vigentes, não será contado tempo - de serviço em dobro.-
- Art.- 347º - O dia 28 de outubro será consagrado ao "FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL".-
- Art.- 348º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.-
- Art.- 349º - Revogam-se as disposições em contrário.-
- Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maringá, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de mil, - novecentos e sessenta e sete.-

Kazumi Taguchi

- Presidente -

Décio Bragagnolo

- 2º Secretário -